

PROCESSO Nº :7.290-7/2010

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2009

RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO,

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra decisão contida no Acórdão n. 2.678/2010, que julgou Irregulares com determinações as Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Denise, exercício de 2009, gestão do Sr. José Roberto Torres.

Na forma do que dispõe o artigo 535 do CPC, "*cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*"

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de um acórdão, a que se repete vício de **obscuridade ou contradição**, ou, ainda, a ocorrência de um **pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um tribunal**.

Quanto as irregularidades 1, 4, 6, 8, 9, 12 e 14, questionada pelo Gestor, este não demonstra a obscuridade ou contradição ou omissão no Acórdão embargado. Trazendo argumentos de Recurso aos autos e não de Embargo. Pois uma vez questionando os apontamentos do acórdão, deixa claro que não há dúvida sobre este.

Alega ainda que há contradição e obscuridade quanto a irregularidade 9 entre os fundamentos da Decisão e a jurisprudência desta Corte. No entanto cabe

ressaltar que a jurisprudência não vincula o Colegiado a uma decisão.

Concluí-se que em face da inexistência de documentos novos hábeis a demonstrar obscuridade ou contradição na decisão recorrida, considera-se o recurso manifestadamente protelatório.

É a informação,

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2011.

Ana Carollina Souza Winter
Auditor Público Externo